



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N. 00008678620138140061
APELANTE: MARIA VALDINEIA FARIAS DE LIMA
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS
APELADO: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: DIEGO LEÃO CASTELO BRANCO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE EQUIPARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E RESSARCIMENTO DE PERDAS SALARIAIS. FRACIONAMENTO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS, EM DUAS TURMAS. POSSIBILIDADE. O EDITAL DO CERTAME EM COMENTO NÃO POSSUI DISPOSIÇÃO ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE CONVOCAÇÃO EM UMA ÚNICA VEZ DE TODOS OS CANDIDATOS PARA O CURSO DE FORMAÇÃO. NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA A PRÁTICA DE ALGUNS ATOS ADMINISTRATIVOS É DOTADA DO PODER DISCRICIONÁRIO, NO QUAL O AGENTE TEM LIBERDADE PARA ATUAR DE ACORDO COM UM JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, DE TAL FORMA QUE, HAVENDO DUAS ALTERNATIVAS, O ADMINISTRADOR PODERÁ OPTAR POR UMA DELAS, ESCOLHENDO A QUE, EM SEU ENTENDIMENTO, PRESERVE MELHOR O INTERESSE PÚBLICO. NO ATO DE FRACIONAR O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS EM DUAS TURMAS, A ADMINISTRAÇÃO DISCRICIONARIAMENTE PRATICOU O QUE NÃO ERA VEDADO PELO EDITAL, EXATAMENTE SEGUNDO SEUS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, NOS QUAIS NÃO CABE AO JUDICIÁRIO ADENTRAR. A LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PARTICIPANTES EM CADA TURMA ATENDE AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, VISANDO O MELHOR APROVEITAMENTO DO CURSO PELOS INSCRITOS, ALÉM DE OBEDECER ÀS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO ERÁRIO. A SENTENÇA ORA VERGASTADA DEVE SER MANTIDA, DA FORMA COMO FORA LANÇADA, POSTO QUE A PRÁTICA DE UM ATO LEGAL NÃO PODE DAR ENSEJO AOS PEDIDOS REALIZADOS PELO APELANTE, NO QUE TANGE À SUA EQUIPARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E RESSARCIMENTO SALARIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à



unanimidade, Conheceram do Recurso e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Des. José Roberto Bezerra, 23ª Sessão Ordinária realizada em 05 de Setembro de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MARIA VALDINEIA FARIAS DE LIMA nos autos de Ação de Equiparação de Tempo de Serviço e Ressarcimento das Perdas Salariais c/c Obrigação de Fazer movida em face do ESTADO DO PARÁ.

Versa a inicial de fls.03/11 que a Autora prestou concurso para admissão no Curso de Formação de soldados, conforme Edital n.º 01/2008 – PMPA, sendo que na segunda fase do certame os candidatos não teriam sido convocados todos de uma vez, ficando a Requerente com mais de dez meses de diferença com relação aos primeiros convocados.

Requeriu a condenação do Estado para fazer a equiparação do tempo de serviço co relação aos candidatos que iniciaram o Curso de Formação em novembro de 2009, mediante retificação em seu assentamento funcional e o ressarcimento das perdas salariais, referente ao período em que deixou de receber como aluno, totalizando nove meses de atraso.

Com a inicial vieram os documentos de fls.12/80.

Contestação às fls.86/95.

O Juízo Singular julgou o feito improcedente em sentença de fls.107/112.

Inconformada, a Autora interpôs recurso de apelação às fls.115/124 renovando sua pretensão em obter a equiparação salarial e de tempo, com os demais candidatos aprovados. Contrarrazões às 128/133.

O Órgão Ministerial exarou o parecer de fls.141/145 opinando pelo Desprovimento do recurso.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016

Desa. Gleide Pereira de Moura
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N. 00008678620138140061
APELANTE: MARIA VALDINEIA FARIAS DE LIMA
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS
APELADO: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: DIEGO LEÃO CASTELO BRANCO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do Recurso de Apelação.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MARIA VALDINEIA FARIAS DE LIMA nos autos de Ação de Equiparação de Tempo de Serviço e Ressarcimento das Perdas Salariais c/c Obrigação de Fazer movida em face do ESTADO DO PARÁ.

Compulsando os presentes autos verifica-se que a controvérsia gira em torno de se verificar se há ou não ilegalidade no fato de a Administração Pública ter fracionado as turmas de alunos matriculados no Curso de Formação de Soldados, posto que toda a pretensão da Autora gira em torno de ter sido convocada posteriormente a outros candidatos.

Inicialmente convém destacar que em nenhum momento restou configurada a preterição da Autora em benefício de outros candidatos. Na verdade, suas alegações são no sentido de que a Administração Pública deveria ter convocado todos os candidatos de uma só vez.

Analisando o Edital do certame em comento (fls.18/28), não encontrei qualquer disposição acerca da obrigatoriedade de convocação em uma única vez de todos os candidatos para o Curso de Formação.

Ora, não se pode olvidar que a Administração Pública, para a prática de alguns atos administrativos é dotada do Poder Discricionário, no qual o agente tem liberdade para atuar de acordo com um juízo de conveniência e oportunidade, de tal forma que, havendo duas alternativas, o administrador poderá optar por uma delas, escolhendo a que, em seu entendimento, preserve melhor o interesse público. (MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 7ª Ed. Rio de Janeiro, 2013. Cit. p.217).

No ato de fracionar o Curso de Formação de Soldados em duas turmas, entendo que a Administração discricionariamente praticou o que não era vedado pelo Edital, exatamente segundo seus critérios de conveniência e oportunidade, nos quais não cabe ao Judiciário adentrar.

Ademais, cumpre salientar que a limitação do número de participantes em cada turma atende ao Princípio da eficiência, visando o melhor aproveitamento do curso pelos inscritos, além de obedecer às diretrizes orçamentárias do Erário.

Nossa Corte de Justiça tem seguido o mesmo entendimento, senão vejamos a recente decisão:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA EQUIPARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E RESSARCIMENTO DE PERDAS SALARIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. REJEITADA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NO FRACIONAMENTO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS. AUSÊNCIA. ATO DISCRICIONÁRIO.

1. Em que pese os embargos sejam o meio efetivamente adequado para impugnar suposta omissão da decisão recorrida, nos termos do art. 535, inc. I, do Código de Processo Civil, também não se pode olvidar que a



legislação processual admite a devolutividade ampla em sede de apelação, consoante o §1º do art.515 do CPC, que afirma o seguinte: 'Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro'. 2. A limitação do número de vagas de cada Curso de Formação encontra respaldo no Poder Discricionário da Administração. Ausência de ilegalidade. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Recurso conhecido e improvido. (201430068698, 136934, Rel. ODETE DA SILVA CARVALHO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 14/08/2014, Publicado em 20/08/2014)

Concluo, então, que a sentença ora vergastada deve ser mantida, da forma como fora lançada, posto que a pratica de um ato legal não pode dar ensejo aos pedidos realizados pela Apelante, no que tange à sua equiparação de tempo de serviço e ressarcimento salarial. Ante o exposto, acompanhando o parecer Ministerial, voto no sentido de que seja o recurso de apelação interposto CONHECIDO E DESPROVIDO, para manter in totum a sentença recorrida.

É como voto.

Belém, de de 2016

Desa. Gleide Pereira de Moura
Relatora